SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181667 - PB (2026/0059772-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADALBERTO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADOS	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
		LUCAS QUEIROGA DE SOUSA - PB034045
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA E AMEAÇA. LEGÍTIMA DEFESA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, não conheceu do recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório para infirmar conclusão das instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise das teses suscitadas em recurso especial exige reexame fático-probatório, providência essa vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A pretensão de rediscutir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas para a condenação e ocorrência de situação de legítima defesa demanda, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

4. Para se decidir de modo diverso, especialmente para modificar as conclusões acerca de dolo de intimidação e aptidão da conduta para provocar medo real na vítima, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60049583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 95252f97-a32d-4ed8-a9af-44e94ea2d7d0

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A pretensão de rediscutir as conclusões fundamentadamente alcançadas pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas para a condenação, ocorrência de situação de legítima defesa e demonstração dolo de intimidação e aptidão da conduta para provocar medo real na vítima exige revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 155; CP, art. 25; CP, art. 129, § 13; CP, art. 147; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a"; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 3.160.159/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 28/5/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.090.174/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.033.077/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.171.151/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026; STJ, AgRg no REsp n. 1.896.517/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60049583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 95252f97-a32d-4ed8-a9af-44e94ea2d7d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181667 - PB (2026/0059772-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADALBERTO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADOS	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
		LUCAS QUEIROGA DE SOUSA - PB034045
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA E AMEAÇA. LEGÍTIMA DEFESA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, não conheceu do recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório para infirmar conclusão das instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise das teses suscitadas em recurso especial exige reexame fático-probatório, providência essa vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A pretensão de rediscutir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas para a condenação e ocorrência de situação de legítima defesa demanda, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59197367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: ce0097bf-e7a2-447c-a777-2a8ee3da8f7e

4. Para se decidir de modo diverso, especialmente para modificar as conclusões acerca de dolo de intimidação e aptidão da conduta para provocar medo real na vítima, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de rediscutir as conclusões fundamentadamente alcançadas pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas para a condenação, ocorrência de situação de legítima defesa e demonstração dolo de intimidação e aptidão da conduta para provocar medo real na vítima exige revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CP, art. 25; CP, art. 129, § 13; CP, art. 147; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, “a”; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.160.159/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 28/5/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.090.174/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.033.077/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.171.151/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026; STJ, AgRg no REsp n. 1.896.517/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADALBERTO PEREIRA CARDOSO contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 289/300), em que conheci do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

No presente regimental (fls. 305/314), o agravante sustenta, em síntese, que a "*hipótese dos autos não envolve reexame de provas, mas sim revaloração jurídica dos fatos expressamente reconhecidos no acórdão recorrido"*, revelando-se indevida a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ na análise das controvérsias.

Requer, não havendo retratação, seja o agravo regimental submetido ao julgamento colegiado, fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

É o breve relatório.

Documento eletrônico VDA59197367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: ce0097bf-e7a2-447c-a777-2a8ee3da8f7e

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, todavia, revela-se forçosa a manutenção da decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Acerca da violação aos arts. 25 do CP e 386, VII, do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA afastou o aplicação da tese de legítima defesa e reconheceu a suficiência probatória para manutenção da condenação pelo delito de lesão corporal qualificada. Assim constou do voto do relator (grifou-se):

> *"A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando por sua reforma, no sentido da absolvição do inculpado.*
>
> *Afirma que, quanto ao crime de lesão corporal, atuou em legítima defesa e sem animus laedendi, tendo agido apenas para repelir injusta agressão iniciada pela vítima, e que inexistem provas suficientes para a condenação pelo crime de ameaça, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo.*
>
> *Como relatado, ADALBERTO PEREIRA CARDOSO foi condenado pela prática do crime de lesão corporal contra mulher, por razões da condição do sexo feminino e ameaça, no âmbito doméstico, tendo como vítima Thamires Soares de Sousa, sua companheira, sob o contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, delitos previstos nos arts. 129, § 13º, e 147, do Código Penal, ex vi:*
>
> *[...]*
>
> ***A materialidade dos delitos encontra-se comprovada nos depoimentos testemunhais prestados em solo policial e em juízo e pelo Laudo de Constatação de Ofensa Física (Num. 32636621 - Pág. 17/18), que atesta a presença de "hematoma no ombro direito e tórax". Tal laudo foi realizado no mesmo dia dos fatos (12/06/2023), corroborando a versão apresentada pela vítima.***
>
> ***Quanto à autoria, esta também restou comprovada por um conjunto harmônico de provas, que se complementam e convergem para demonstrar que o apelante foi o autor da ameaça e das lesões corporais sofridas pela vítima.***
>
> *[...]*
>
> *Alega o apelante que agiu em legítima defesa, pois a vítima confessou ter iniciado as agressões físicas contra ele. Transcreve trecho do depoimento da vítima, no qual ela afirma: "Eu que comecei dando nele" (minuto 01:35).*
>
> *A legítima defesa, prevista no artigo 25 do Código Penal, exige a comprovação de que o agente utilizou moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.*
>
> ***No caso em tela, ainda que a vítima tenha iniciado as agressões, a reação do apelante não se mostrou proporcional e moderada, pois, conforme***

Documento eletrônico VDA59197367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: ce0097bf-e7a2-447c-a777-2a8ee3da8f7e

> ***consta dos autos, o apelante segurou a vítima pelo pescoço, bateu sua cabeça contra a parede e desferiu chutes em suas pernas. Tais atos demonstram que o apelante excedeu os limites da legítima defesa, utilizando-se de meios desproporcionais para repelir a agressão inicial.***
>
> *Em que pese as mudanças de versões da vítima, a documentação que perfaz a instrução penal não é, por si só, suficiente para afastar a condenação do acusado. As provas obtidas na fase inquisitorial perfazem conjunto probatório coeso e compatível com o Laudo de Constatação de Ofensa Física (Num. 32636621 - Pág. 17/18).*
>
> *Ademais, não é incomum em casos de violência doméstica, que a própria vítima, passado um tempo dos fatos, procure minimizar a conduta do acusado. Contudo, tal situação não afasta a responsabilidade do agressor, especialmente quando há outras provas que corroboram as agressões.*
>
> *Em soma, destaco* ***o depoimento da testemunha Thais Soares de Sousa, irmã da vítima, que relatou que a ofendida chegou em sua casa "toda cheia de manchas" e que apresentava hematomas na cabeça, nos braços, nas costas e nas pernas.***
>
> *A* ***testemunha Eliane Caroleto de Sousa Soares, mãe da vítima, também confirmou que Thamires apresentava hematomas na cabeça e arranhões nas pernas e que relatou ter sido enforcada pelo apelante****.*
>
> *O animus laedendi é o elemento subjetivo do crime de lesão corporal, e consiste na vontade livre e consciente de ofender a integridade física ou a saúde de outrem. No caso em tela,* ***a conduta do apelante demonstra que ele possuía tal vontade, pois sua conduta não se limitou a repelir a agressão inicial, mas sim a agredir a vítima de forma desproporcional e violenta.***
>
> *Assim, em que pese as alegações defensivas, verifico a contundência da versão acusatória, tendo em vista que* ***as provas carreadas apontam para a autoria delitiva de ADALBERTO PEREIRA CARDOSO quanto ao crime de lesão corporal contra a vítima Thamires Soares de Sousa, corroborada por Laudo Pericial,*** *conforme narrado na inicial acusatória, não se havendo falar em reforma da sentença."* (fls. 188/193)

Extrai-se do excerto em destaque que o Tribunal de origem considerou robusto o conjunto probatório, haja vista que a autoria e a materialidade delitivas restaram cabalmente delineadas pela convergência entre o laudo de constatação de ofensa física — que apontou lesões compatíveis com agressões — e a prova oral colhida nas fases inquisitorial e judicial, a qual descreveu a dinâmica dos fatos e as lesões aparentes. Destacou-se a perfeita harmonia entre os elementos técnicos e testemunhais, solidificando o lastro probatório apto a sustentar a condenação pelo delito de lesão corporal praticado no âmbito da violência doméstica.

O acórdão consignou, ainda, que eventuais oscilações na narrativa da vítima não desconstituem o conjunto probatório coeso, especialmente em casos de violência

Documento eletrônico VDA59197367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: ce0097bf-e7a2-447c-a777-2a8ee3da8f7e

doméstica, quando há outros elementos que confirmam a dinâmica agressiva e a intimidação exercida pelo agente.

Nesse contexto, a pretensão de rediscutir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas para a condenação e ocorrência de situação de legítima defesa demanda, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. LESÃO CORPORAL. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. METAVALORAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LEGÍTIMA DEFESA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. INTERESSE RECURSAL QUANTO À INDENIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal por lesão corporal.*
>
> *2. Fato relevante. A agravante sustenta: (i) necessidade de revaloração jurídica da prova, sem reexame fático; (ii) violação ao art. 155 do CPP por base probatória frágil e contraditória; (iii) possibilidade de reconhecimento da legítima defesa como questão jurídica pura (art. 25 do CP); (iv) cabimento de "metavaloração" das inferências probatórias; e (v) redução do valor indenizatório.*
>
> *3. Decisão agravada. Mantida a conclusão de que as instâncias ordinárias reconheceram materialidade e autoria com base em laudo de exame de corpo de delito e depoimento coerente da vítima, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório na via especial (Súmula 7/STJ).*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a condenação violou o art. 155 do CPP por estar fundada exclusivamente na palavra da vítima e em testemunho indireto; (ii) saber se é possível a metavaloração das inferências probatórias pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial; (iii) saber se o reconhecimento da legítima defesa configura questão jurídica pura passível de exame na via especial; (iv) saber se é possível a desclassificação para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do DL 3.688/1941); e (v) saber se há interesse recursal quanto à redução do valor indenizatório já acolhida pelo Tribunal de origem.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. As instâncias ordinárias reconheceram a materialidade por laudo oficial de exame de corpo de delito que atestou hematoma em região orbital esquerda e escoriações no pescoço, compatíveis com a dinâmica narrada, e reputaram o depoimento da vítima coerente e verossímil, afastando violação ao art. 155 do CPP.*

Documento eletrônico VDA59197367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: ce0097bf-e7a2-447c-a777-2a8ee3da8f7e

6. A metavaloração das inferências probatórias pelo Superior Tribunal de Justiça somente é admitida em hipóteses específicas de manifesta incorreção epistêmica, com omissão valorativa de provas exculpatórias, o que não se verificou no caso, dado o enfrentamento fundamentado de todas as alegações defensivas.

7. A pretensão de revisar credibilidade do depoimento da vítima, suficiência da prova pericial e nexo causal entre conduta e resultado demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ na via especial.

8. O reconhecimento de legítima defesa pressupõe análise concreta de fatos (agressão injusta, atualidade ou iminência, necessidade e moderação), já apreciados pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela desproporção da reação, sendo inviável sua revisão em recurso especial.

9. A desclassificação para a contravenção penal de vias de fato é incompatível com a existência de resultado lesivo comprovado por perícia oficial; acolher a tese exigiria nova incursão fático-probatória, obstada pela Súmula 7/STJ.

10. Inexiste interesse recursal quanto à indenização, pois o Tribunal de origem reduziu o valor exatamente ao patamar postulado na apelação, ausente sucumbência no ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, na via especial, revisar a suficiência e a credibilidade da prova quando a pretensão demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

2. A metavaloração das inferências probatórias pelo Superior Tribunal de Justiça somente se admite em casos de manifesta incorreção epistêmica por omissão valorativa de provas exculpatórias, ausente na espécie.

3. O reconhecimento de legítima defesa exige análise fática dos requisitos do art. 25 do Código Penal e não pode ser revisto em recurso especial quando já apreciado pelas instâncias ordinárias.

4. A comprovação de lesão corporal por laudo pericial oficial afasta a desclassificação para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do DL 3.688/1941).

5. A ausência de sucumbência impede o conhecimento de insurgência contra o valor da indenização fixado conforme postulado pela defesa.

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 155; CP, art. 25; DL 3.688/1941, art. 21; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp 2.042.215/PE, Sexta Turma, DJe 25.10.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

(AgRg no AREsp n. 3.160.159/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59197367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: ce0097bf-e7a2-447c-a777-2a8ee3da8f7e

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ***VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, deixou de conhecer do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, em ação penal pela prática do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do Código Penal).

2. O agravante repisa as razões do recurso especial, alega omissão quanto à análise de parecer técnico, ausência de fundamentação adequada e sustenta a ocorrência de legítima defesa também em relação às lesões imputadas, afirmando não ser necessário revolvimento fático-probatório para o exame de suas teses, motivo pelo qual entende não ser aplicável a Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ e, consequentemente, permitir o conhecimento do recurso especial que questiona a suficiência da prova, a valoração do conjunto probatório e o reconhecimento da legítima defesa em crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O órgão julgador assenta que o agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, pois o agravante apenas reiterou as razões do recurso especial.

5. O Tribunal de origem, em acórdão devidamente fundamentado, reconheceu a materialidade e a autoria delitivas com base em boletim de ocorrência, fotografias, laudos periciais, fichas de atendimento médico e prova oral colhida sob contraditório, valorizando, de forma expressa, a palavra da vítima em consonância com os demais elementos de prova, em conformidade com a jurisprudência que confere especial relevância ao depoimento da vítima em casos de violência doméstica.

6. A pretensão de reconhecimento de legítima defesa e de absolvição demanda reexame da valoração das provas efetuada pelo Tribunal de origem quanto à dinâmica dos fatos, circunstâncias da agressão e autoria das lesões, o que é vedado na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Ausente demonstração de omissão ou de falta de fundamentação, porquanto o acórdão estadual analisou o conjunto probatório e fixou a responsabilidade penal do agravante, bem como a decisão monocrática enfrentou de forma suficiente a existência do óbice sumular, mantendo-se incólume a conclusão de inadmissibilidade do recurso especial.

8. Não tendo o agravante apresentado fundamentos idôneos a afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ, mostra-se adequada a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59197367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: ce0097bf-e7a2-447c-a777-2a8ee3da8f7e

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

2. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir materialidade, autoria ou legítima defesa em crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A valoração do conjunto probatório realizada pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à credibilidade da palavra da vítima em harmonia com as demais provas, não pode ser revista na via especial.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, § 13;

Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.206.639/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), j. 20.2.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.285.584/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 15.8.2023; STJ, REsp 2.159.173/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 23.12.2024.

(AgRg no AREsp n. 3.090.174/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Noutro passo, acerca da alegada violação ao art. 147 do CP, o Tribunal de origem assim se manifestou (grifou-se):

"Noutro giro, alega o apelante que não há nos autos elementos de prova suficientemente robustos que demonstrem a ocorrência da ameaça.

Tal alegação também não merece prosperar.

No caso em tela, ***extrai-se que o acusado prometeu causar mal injusto e grave à vítima ao verberar: "eu vou te matar, não vai ficar por isso não", cujas palavras foram proferidas durante as agressões físicas, o que demonstra a intenção do apelante de intimidar e atemorizar a vítima****.*

Ademais, as ***testemunhas Thais Soares de Sousa e Eliane Caroleto de Sousa Soares confirmaram que a vítima lhes relatou ter sido ameaçada de morte pelo apelante e que estava com muito medo dele. Tal temor restou corroborado pelo fato de ela ter entrado em contato com os familiares, pedindo ajuda****.*

O bem jurídico tutelado é a liberdade da pessoa humana, sobretudo no que corresponde à paz de espírito, ao sossego, à tranquilidade, e ao tomar conhecimento dessas palavras, desse mal tão sério, consistente em ceifar a sua vida, como sendo a da vítima, caracterizado está o tipo penal em tela.

Portanto, saltando aos olhos os elementos que indicam a autoria delitiva e a consumada materialidade do delito de ameaça, conforme os fatos narrados, considero

Documento eletrônico VDA59197367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: ce0097bf-e7a2-447c-a777-2a8ee3da8f7e

> *que este pleito absolutório também não merece prosperar."* (fls. 193/194)

Extrai-se do excerto acima que a manutenção da condenação pelo delito de ameaça revela-se juridicamente adequada porque o conjunto de elementos probatórios demonstra a ocorrência de promessa de mal injusto e grave dirigida à vítima em contexto de violência doméstica, evidenciando propósito de intimidação. Os depoimentos testemunhais confirmam a comunicação imediata da vítima sobre o ocorrido e seu estado de temor, circunstância reforçada pela busca de auxílio junto a familiares.

Assim, considerados o bem jurídico tutelado e a coerência entre os elementos técnicos e testemunhais, concluiu-se pela demonstração da materialidade e da autoria, o que afasta a pretensão absolutória.

De fato, para se decidir de modo diverso, especialmente para modificar as conclusões acerca de dolo de intimidação e aptidão da conduta para provocar medo real na vítima, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.* ***CRIME DE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*** *IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA N. 269 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.*
>
> *2. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício. A via estreita do habeas corpus não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.*
>
> ***3. A condenação foi mantida com base em conjunto probatório considerado idôneo pelo Tribunal de origem, incluindo o depoimento firme e coerente da vítima, corroborado por outros elementos,*** *como registros policiais e circunstâncias do fato.*
>
> *4. A palavra da vítima possui especial relevância probatória nos crimes de violência doméstica, sobretudo quando prestada sob contraditório e em harmonia com os demais elementos dos autos.*
>
> ***5. A pretensão absolutória fundada na alegação de insuficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório,*** *providência incabível na via estreita do habeas corpus.*
>
> *6. A reincidência do réu, devidamente reconhecida com base em condenação anterior transitada em julgado, autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos, nos termos da Súmula n. 269 do STJ.*

Documento eletrônico VDA59197367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: ce0097bf-e7a2-447c-a777-2a8ee3da8f7e

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.033.077/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela parte agravante contra decisão monocrática que conheceu do agravo para, conhecendo em parte do recurso especial criminal interposto em ação penal por ameaça e descumprimento de medida protetiva de urgência, negar-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a decisão do Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto a pontos relevantes suscitados pela defesa, configurando violação aos arts. 619 e 315, § 2º, do CPP; e (ii) se, em sede de recurso especial, é possível o reexame do conjunto fático-probatório para afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da materialidade, autoria e dolo nos delitos de ameaça e descumprimento de medida protetiva praticados em contexto de violência doméstica e familiar, à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, as teses defensivas relevantes, analisando expressamente a prova produzida e os elementos caracterizadores dos crimes de ameaça e de descumprimento de medida protetiva, de modo que a mera discordância da parte agravante com a solução jurídica adotada não configura negativa de prestação jurisdicional nem ofensa aos arts. 619 e 315, § 2º, do CPP.

4. A Corte local assentou, em decisão adequadamente motivada, estarem comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes, com demonstração de consciência e vontade de ameaçar a vítima e de descumprir medidas protetivas.

5. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias quanto à existência de ameaça concreta e o efetivo descumprimento de medidas protetivas exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, dada a habitual clandestinidade das condutas e a frequente ausência de testemunhas presenciais, podendo em tese sustentar validamente a condenação.

7. Inexistindo omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido e sendo inviável o reexame de provas em recurso especial, mantém-se a decisão monocrática que aplicou a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59197367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: ce0097bf-e7a2-447c-a777-2a8ee3da8f7e

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da causa, ainda que decida em sentido contrário ao interesse da parte, inexistindo violação aos arts. 619 e 315, § 2º, do CPP.

2. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 315, § 2º; Código Penal, art. 147; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.947.718/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 3.9.2024, DJe 6.9.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.392.558/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 6.8.2024, DJe 9.8.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.206.639/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j.

20.2.2024, DJe 23.2.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.946.495/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.4.2023, DJe 10.5.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.278.336/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 20.2.2024, DJe 23.2.2024.

(AgRg no AREsp n. 3.171.151/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ***AMEAÇA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. Por não ser a sustentação oral considerada um ato essencial à defesa, é discricionário o deferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento, não gerando, portanto, nulidade a sua negativa, ainda mais quando não requerido em tempo hábil (AgRg no HC 538.645/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020).

2. A Corte de origem consignou que existiam outros causídicos habilitados nos autos para a defesa do ora embargante, sendo insuficiente que problemas de saúde de apenas um destes pudesse comprometer o julgamento da causa. Assim, não corporifica constrangimento ilegal o indeferimento de adiamento de sessão de julgamento, diante da existência de pluralidade de advogados a patrocinar os interesses dos acusados.

3. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu pela manutenção da condenação do acusado pela prática delitiva, consignando que é incontroverso que existem provas das ameaças proferidas e do seu teor, bem como que, na forma posta, as ameaças se revestiram de aptidão suficiente para amedrontar a

Documento eletrônico VDA59197367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: ce0097bf-e7a2-447c-a777-2a8ee3da8f7e

> *vítima, não havendo que se falar em ausência de intenção de incutir medo - aquele que promete agredir alguém possui, claramente, a intenção de amedrontar - ou ausência de provas de que, de fato, as proferiu (e-STJ fls. 238).* ***Assim, rever tais fundamentos, para concluir pela absolvição do envolvido, em razão da ausência de dolo na conduta, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.***
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.896.517/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59197367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: ce0097bf-e7a2-447c-a777-2a8ee3da8f7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.181.667 / PB

Número Registro: 2026/0059772-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08043185020238150371 804318502023815037 1

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADALBERTO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
LUCAS QUEIROGA DE SOUSA - PB034045
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALBERTO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
LUCAS QUEIROGA DE SOUSA - PB034045
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59450111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:16
Código de Controle do Documento: db58b4b1-d426-4897-be29-f9e609ffd59b

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:16
Código de Controle do Documento: db58b4b1-d426-4897-be29-f9e609ffd59b